



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 586, DE 02 DE SETEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre os estágios de estudantes de que trata a Lei no 11.788, de 25 de setembro de 2008, no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.

GLACY DELIS DA CONCEIÇÃO OSÓRIO, Prefeita Municipal de Capivari do Sul.
FAÇO SABER, que eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta os estágios de estudantes no âmbito da Administração direta do Município de Capivari do Sul

Art. 2º - O estágio, obrigatório e o não-obrigatório, não geram vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 3º - Para a operacionalização do estágio devem ser exigidos os elementos previstos no art. 3º da Lei Federal no 11.788, de 25 de setembro de 2008 e identificado nos respectivos termos do responsável no órgão pelo acompanhamento do estágio, limitados a supervisão a 10 (dez) estagiários por profissional.

Art. 4º - É facultado ao Poder Executivo celebrar convênio de concessão de estágio com as instituições de ensino, ou licitar serviços de agentes de integração públicos ou privados, nos termos que preceitua o art. 5º da Lei no 11.788, de 2008.

Art. 5º - A jornada de atividade em estágio será definida em comum acordo entre a instituição de ensino, o Município e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais de ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular;

III – até 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, quando se tratar de estudantes de cursos que alternem teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, desde que isto esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 1º. Será considerado, para efeito de cálculo das horas de estágio para pagamento da bolsa, o controle da carga horária do estagiário.

§ 2º. A jornada de atividades em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá ser compatível com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Art. 6º - O estagiário receberá mensalmente:

I – bolsa-auxílio por hora de estágio efetivamente realizada, considerando-se o valor da hora em:

a) R\$ 2,00 (dois reais), se estudantes de educação especial e dos anos finais de ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

- b) R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), se estudantes da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular;
- c) R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos), se estudantes do ensino superior.

II – auxílio-transporte, nos termos da Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987.

§1º Em caso de faltas não-justificadas será realizado o desconto relativo às horas de ausência, da bolsa e dos auxílios concedidos.

§2º Consideram faltas não-justificadas aquelas que não disserem respeito a motivos de saúde do estagiário e sem comprovação médica.

§3º Os valores da bolsa receberão reajustes nas mesmas datas e mesmos índices que os servidores do Município.

§4º Os gastos relativos ao auxílio-transporte serão suportados pelo estagiário, no percentual de 6%, descontados da bolsa, e 94% pela Administração.

Art. 7º - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

§ 3º Em caso de impossibilidade de gozo do recesso, pelo término do estágio ou outro motivo, o estagiário não terá direito a indenização em pecúnia relativa ao período.

Art. 8º - A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis 446/2006 e 491/07.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL, em 02 de setembro de 2009.

GLACY DELIS DA CONCEIÇÃO OSÓRIO
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se.

Eliseu Santos da Silva
Secretário Municipal de Administração

“Doe órgãos, doe sangue. Salve vidas.”